

MUNICÍPIO DE PALMELA**Aviso n.º 6911/2014**

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho datado de 6 de março de 2014, da vereadora com competência delegada na área de Recursos Humanos, Adília Candeias, foi deferido, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2014, o pedido de retorno ao serviço, após licença sem remuneração de longa duração, apresentado pela trabalhadora Mabilde Carolino Ferreira, assistente operacional, com base no preceituado no n.º 7 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

2 de abril de 2014. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Organização, *Ana Paula Ruas Ambrósio* (no uso da competência subdelegada pelo Despacho n.º 19/2014, de 6 de janeiro).

307807901

MUNICÍPIO DE PENICHE**Aviso n.º 6912/2014****Plano de Urbanização de Vale do Grou**

António José Ferreira Sousa Correia Santos, presidente da Câmara Municipal de Peniche, torna público, em conformidade com o n.º 1 do artigo.º74.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 77.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, que na reunião ordinária do dia 5 de maio de 2014, foi deliberado, dar início à elaboração do Plano de Urbanização de Vale do Grou, com os seguintes procedimentos:

- 1.º - Aprovação dos Termos de Referência;
- 2.º — Aprovação da proposta de delimitação do Plano;
- 3.º - Aprovação do prazo de elaboração constante dos termos de referência que é de 240 dias;
- 4.º - Dar início à participação preventiva pelo período de 20 dias, conforme o n.º 2 do Artigo 77.º do RJIGT;
- 5.º - Aprovação da não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os fundamentos apresentados;
- 6.º - Dispensar o acompanhamento da elaboração do Plano pela CCDR-LVT, de acordo com o Artigo 75.º-C, do RJIGT.

Mais se informa, que os interessados podem proceder à consulta dos documentos aprovados, todos os dias úteis das 9 horas às 13 horas e das 14 horas às 16 horas, no Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística, situado na rua Vasco da Gama, n.º 45, Peniche, e na página eletrónica do município com o endereço www.cm-peniche.pt.

As eventuais observações, sugestões e pedidos de esclarecimento que os interessados pretendam apresentar no âmbito do presente procedimento, deverão ser feitas por escrito, devidamente fundamentadas e dirigidas ao senhor presidente da Câmara Municipal de Peniche.

26 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Ferreira Sousa Correia Santos*.

207857214

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA**Editais n.º 499/2014****Regulamentos Municipais**

José António Fontão Tulha, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno Público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e no cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal na reunião de 22 de maio de 2014, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, contados desta data, o projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude, disponibilizado para consulta no Balcão Único de Atendimento, nos locais habituais das freguesias e no sítio da internet da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira (www.sjpesqueira.pt).

Os interessados poderão, no prazo acima referido, dirigir por escrito as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal, Avenida Marquês de Soveral, 67, 5130-321 S. João da Pesqueira.

Para conhecimento geral se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, Francisco José Pinto, Coordenador Técnico, o subscrevi.

23 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

307858673

MUNICÍPIO DE SESIMBRA**Aviso n.º 6913/2014**

Para os devidos e legais efeitos, torna-se público, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que por despacho do signatário, datado de 15/05/2014, foi autorizada a mobilidade entre categorias do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — Mário Jorge Martelo Pinhal Neves, para a categoria de encarregado operacional, com efeitos a partir de 01/06/2014, devendo o mesmo passar a auferir a remuneração correspondente à 1.ª posição, nível 8 da categoria de encarregado operacional.

21 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara, *Augusto Pálvora*.
307844838

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA**Aviso n.º 6914/2014****Revisão do PDM de Sever do Vouga****Período de discussão pública**

António José Martins Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, faz saber que:

1 — Trata-se de um procedimento de revisão ao Plano Diretor Municipal, realizado nos termos do n.º 3 do artigo 93.º e n.º 1 do artigo 98.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

2 — A Câmara Municipal de Sever do Vouga, em reunião realizada a 28 de maio de 2014, deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da proposta de revisão do Plano Diretor Municipal, pelo período de 40 dias, estando a proposta de plano disponível para consulta dos interessados na Divisão de Planeamento Urbanístico e na página da internet da Câmara Municipal (www.cm-sever.pt). Durante o período de discussão pública será promovida uma sessão de esclarecimento em cada uma das Juntas de Freguesia do Concelho de Sever do Vouga, em data e local a anunciar.

3 — No mesmo período, qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, junto dos serviços ou por via postal, as suas reclamações, observações ou sugestões, a fim de, em fase ulterior, serem apreciadas e ponderadas pelo executivo municipal.

E, para que conste, mandei publicar este aviso no *Diário da República* e outros de igual teor, na comunicação social, na página da internet da Câmara Municipal e nos locais habituais.

29 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. António José Martins Coutinho*.

207859548

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO**Regulamento n.º 232/2014**

José Maria da Cunha Costa, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público que, sob prévia proposta da Câmara Municipal formulada em sua reunião de 3 de Abril findo, a Assembleia Municipal aprovou, na sua sessão realizada em trinta do mesmo mês de Abril, o Regulamento a seguir indicado:

Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentário Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes**Preâmbulo**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, altera-se o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes, fundindo-se num só diploma as duas atividades, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando-se a anterior legislação sobre a matéria e incumbindo-se as Câmaras Municipais de aprovar os regulamentos de funcionamento das feiras do concelho bem como o da venda ambulante.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, a prestação das referidas atividades passaram a estar sujeitos ao regime de mera comunicação prévia junto do “balcão do empreendedor” o qual veio alterar todos os procedimentos e práticas dos serviços e ainda com o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que veio simplificar o regime

de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito do “licenciamento zero”.

Foi, pois, em cumprimento do disposto no artigo 31.º da já citada Lei n.º 27/2013, que se elaborou o presente Regulamento, o qual foi precedido de consulta às associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241 da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8 conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a alínea g), n.º 1, do artigo 25.º e alínea K) do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de setembro e Lei n.º 109/2001 de 24 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se à atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, na área do município.

2 — É da competência da câmara municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados.

3 — O presente regulamento define e regula o funcionamento das feiras do concelho, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a adjudicação do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante.

4 — O presente regulamento determina ainda, as condições em que pode ser desenvolvida a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário, nomeadamente a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, preparados de forma tradicional, em veículos automóveis ou reboques, na via pública, ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal.

5 — Excluem-se do âmbito de aplicação a distribuição domiciliária efetuada por agentes económicos, titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, bem como a venda ambulante de lotarias.

6 — Excluem-se ainda das disposições contidas neste regulamento as vendas nos espaços abrangidos por feiras temáticas.

Artigo 3.º

Proibições

1 — É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- d) Apresentar-se, enquanto no exercício da atividade, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- e) Não acender lume no lugar de terrado, a não ser o de estritamente necessário para o exercício da sua atividade;
- f) A montagem e amarração das estruturas de venda noutros suportes ou estruturas não instaladas para o efeito, no local, pela câmara municipal.

2 — É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

3 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas por cada município.

Artigo 4.º

Produção própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente regulamento.

Artigo 5.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo decreto-lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinada categoria de produtos.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

Artigo 6.º

Regras Gerais

1 — A feira semanal do município realiza-se nesta cidade, no Campo D'Agonia, todas as sextas-feiras, dentro do horário, previsto no Plano Anual das Feiras, sem prejuízo da Câmara Municipal poder suspender temporariamente o seu funcionamento, nos termos do artigo 9.º

2 — Poderão os ocupantes entrar para o recinto da feira a partir das 5 horas, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias.

3 — A partir das dezanove horas são proibidas as descargas.

4 — É proibido o estacionamento e circulação, nos arruamentos da feira destinados ao público, de veículos motorizados, ligeiros ou pesados, de passageiros e de carga, ou de velocípedes, ficando excluídos desta proibição os veículos da fiscalização da feira.

5 — Cada feirante só poderá estacionar o seu veículo no lugar que ocupa na feira.

6 — Os toldos não podem ultrapassar a área definida para o respetivo lugar.

Artigo 7.º

Locais de venda Ambulante

1 — O exercício da atividade de vendedor ambulante é permitida nos locais de passagem do vendedor.

2 — A venda ambulante só é permitida nos locais e horários que a Câmara Municipal venha a definir, podendo ser alterados em dias de festas, feiras ou quaisquer eventos.

3 — No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

4 — Não é permitida a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

5 — Não é permitido o exercício da venda ambulante:

a) No espaço urbano da cidade de Viana do Castelo de produtos que se vendam no Mercado Municipal, quando nele existam lugares vagos para a venda fixa desses produtos;

b) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;

c) Em locais situados a menos de 200 metros dos Paços do Município, do Centro de Saúde, museus, igrejas, escolas e outros imóveis de interesse público;

d) A menos de 200 metros de estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade;

e) A menos de 300 metros do Mercado Municipal e feira semanal;

f) A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam atividades de caráter cultural.

Artigo 8.º

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário

1 — Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feira ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;

b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;

c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2 — A comunicação prevista no número anterior não isenta do pedido de comunicação prévia para ocupação do espaço público e de autorização/concessão nos locais de venda.

3 — A comunicação prévia com prazo é submetida no balcão do empreendedor. A autoridade administrativa competente analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente:

a) O despacho de deferimento;

b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 9.º

Suspensão temporária da feira

1 — A Câmara Municipal pode suspender temporariamente o funcionamento da feira ou alterar o dia da sua realização, atendendo a razões de interesse público nomeadamente, a realização de eventos culturais, recreativos ou desportivos, ou por motivo de realização de obras.

2 — A suspensão temporária da realização da feira não afeta o direito de ocupação do espaço de venda, e não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade na feira, havendo no entanto, lugar à devolução proporcional da taxa mensal paga previamente.

3 — A suspensão será devidamente publicitada, com dez dias úteis de antecedência, salvo em situações imprevisíveis, através de edital.

Artigo 10.º

Publicidade sonora

É proibido o uso de publicidade sonora no recinto da feira, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos, de discos compactos e quaisquer outros meios, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artigo 11.º

Transporte, exposição, armazenamento e embalagem de produtos alimentares

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalados em viaturas, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo, e ser constituídos de material facilmente lavável, que deverá ser mantido em bom estado de conservação e azeite.

2 — No transporte e exposição de produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de outra natureza, bem como daqueles que, pela sua natureza, possam afetar outros.

3 — As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto de comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário.

4 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser preservados em lugares adequados à preservação do

seu estado, e bem assim em condições de higiene e sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de algum modo possam afetar a saúde do consumidor.

5 — Na embalagem ou condicionamento de produtos alimentares só pode ser usado material próprio para uso alimentar não recuperável.

6 — O peixe refrigerado ou congelado só pode ser vendido em viaturas automóveis de caixa fechada e providas de conveniente refrigeração.

7 — A venda ambulante de bolos, doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados, só é admitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições de higiene e sanitárias adequadas de modo a preservá-las de poeiras ou quaisquer impurezas suscetíveis de os conspurcar ou contaminar.

8 — Os produtos à venda serão sempre dispostos por espécies e qualidades, não sendo permitido encobrir produtos de pior qualidade com outros, de qualidade superior com o propósito de iludir ou prejudicar o comprador.

9 — Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que sejam possuidores do respetivo título de exercício de atividade ou de cartão.

10 — Os indivíduos que intervenham no acondicionamento serão obrigados a respeitar os normativos da Portaria 149/88 de 9 de março.

11 — Deste facto é dado conhecimento ao Presidente da Câmara, bem como à Direção-Geral das Atividades Económicas.

CAPÍTULO III

Deveres

Artigo 12.º

Deveres gerais dos feirantes

1 — No exercício da atividade de comércio a retalho exercido de forma não sedentária devem os feirantes:

a) Fazer-se acompanhar do cartão de feirante e do título de ocupação do espaço de venda devidamente atualizados e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

c) Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças e outras receitas do Município, dentro dos prazos fixados para o efeito;

d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2013 de 12 de abril;

e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;

f) Manter limpo e arrumado o espaço de venda;

g) Deixar os lugares completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;

h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;

i) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;

j) Tratar de forma educada e com respeito todos aqueles com quem se relacionam na feira;

k) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal com vista à manutenção do bom ambiente da feira, em especial dando cumprimento às suas orientações;

l) Preservar e conservar o pavimento, os equipamentos, o mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados do recinto da feira e espaços circundantes;

m) Não destruir, nem causar danos, através de atos abusivos, no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados da feira e espaços circundantes.

Artigo 13.º

Obrigações da Câmara Municipal/Fiscalização

1 — Compete à Câmara Municipal e aos serviços de fiscalização:

a) Proceder à manutenção do recinto da feira;

b) Proceder à fiscalização e inspeção dos espaços de venda;

c) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;

d) Ter ao serviço da feira funcionários, que orientem a sua organização e funcionamento, que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;

e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento;

f) Advertir sempre de forma correta, e só quando necessário, os feirantes e utentes para situações que violem disposições que lhes cumpram acautelar;

g) Assistir à chegada dos feirantes e respetivos produtos para que possam, com ordem e disciplina, ocupar os lugares que lhes estão destinados;

h) Impedir a venda ou exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, solicitando se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial;

i) Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público;

j) Não intervir em qualquer ato de comércio, direta ou indiretamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que atua.

Artigo 14.º

Direção Técnica

1 — Ao Veterinário Municipal pertence a direção técnica da feira, no que respeita à comercialização de produtos alimentares de origem animal ou de animais vivos, em conformidade com o que se dispõe no n.º 1 do artigo 153.º do Código Administrativo.

2 — Compete-lhe orientar e fiscalizar sob o ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com as autoridades sanitárias, podendo transmitir ao pessoal destacado na feira as instruções que repute convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV

Atribuição de Espaços de Venda

Artigo 15.º

Direito à atribuição do espaço

1 — Compete à câmara municipal a atribuição de espaços de venda na feira semanal, bem como a atribuição de direitos de uso do espaço público aos vendedores ambulantes.

2 — A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos, deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto, e num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.

3 — Os vendedores ambulantes serão selecionados, caso a caso, e atribuídos em função da atividade a desenvolver.

4 — O procedimento de atribuição de espaços de venda na feira é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.

5 — A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos e venda ambulante deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.

6 — As atribuições dos espaços de venda na feira são concedidas pelo prazo de um ano, automaticamente renováveis, e são anunciadas em sítio na Internet da câmara municipal e no balcão único eletrónico dos serviços.

7 — O pedido de atribuição do espaço de venda/uso espaço público é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através do balcão eletrónico ou de requerimento escrito formulado de acordo com o modelo fornecido pelos serviços de taxas e licenças, devendo do mesmo constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do requerente (pessoa coletiva ou individual);
- b) O tipo de produtos a comercializar pelo feirante/vendedor ambulante;
- c) O meio de venda a utilizar pelo feirante/vendedor ambulante.

8 — A atribuição do espaço de venda/uso do espaço público, no caso da comercialização dos géneros alimentícios fica sujeita à aprovação da instalação amovível/ veículo a utilizar, em sede de vistoria a realizar pelo médico-veterinário municipal, em cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

9 — A utilização de um espaço de venda/uso de espaço público ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, prevista na tabela de Taxas e Licenças Municipais.

10 — Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 16.º

Forma e prazo de pagamento

1 — As taxas deverão ser pagas até ao dia 15 de cada mês, anterior àquele a que disserem respeito, considerando-se prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte, nos casos em que coincidir com feriado, fim de semana ou dia de total ou parcial encerramento dos serviços municipais.

2 — Pela falta de pagamento nos prazos estabelecidos são devidos juros de mora à taxa legal.

Artigo 17.º

Condições do sorteio

1 — A realização do sorteio será publicitada através de edital afixado nos lugares de estilo e por avisos publicados em pelo menos um jornal local e no site oficial do município e no balcão único eletrónico dos serviços, com a antecedência de vinte dias.

2 — Do edital e aviso que publicitarem o sorteio, constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação do Município, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- c) Prazo de candidatura;
- d) Identificação dos locais de venda;
- e) Período pelo qual os lugares serão atribuídos;
- f) Valor da taxa a pagar;
- g) Outras informações consideradas úteis.

Artigo 18.º

Admissão ao sorteio

Só serão admitidos ao sorteio os titulares de cartão de feirante válido, emitidos pela DGAE.

Artigo 19.º

Procedimento do sorteio

1 — O ato do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara.

2 — Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.

Artigo 20.º

Extinção do direito à ocupação

1 — O título de ocupação caduca:

- a) Se o titular não iniciar a atividade após a atribuição do espaço de venda nos dois meses seguintes à atribuição do mesmo;
- b) Se o titular não acatar ordem legítima emanada pelos funcionários municipais ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade;
- c) Se o titular ceder a sua posição a terceiro;
- d) No caso de não exercício da atividade por quatro feiras consecutivas e oito interpoladas no ano civil, ressalvados os eventuais períodos de ausência devidamente autorizados e justificados;
- e) Por morte do titular, excetuando o disposto no artigo 21.º;
- f) Por renúncia voluntária do seu titular;
- g) No caso de não pagamento da taxa devida, por período igual ou superior a três meses.

2 — Em caso de cessação do título e incumprimento por parte do titular do dever de remover os seus bens do local, a câmara municipal procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.

3 — Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não der satisfação à remoção dentro do prazo fixado, os bens removidos reverterão para o erário municipal.

Artigo 21.º

Transmissão do direito à ocupação do espaço de venda em feira

1 — A Câmara Municipal pode autorizar a transmissão do direito à ocupação do espaço de venda, nas situações abaixo indicadas devendo o feirante apresentar o respetivo requerimento.

2 — Poderá ser autorizada a transmissão nas situações seguintes:

a) Entre familiares — São autorizadas as transmissões de espaços de venda entre pais e filhos, entre avós e netos, mediante apresentação e entrega dos documentos que legalmente comprovam as referidas situações;

b) Entre cônjuges e entre pessoas que vivam em situação de união de facto.

Para este efeito, deverão os interessados fazer prova de serem casados, mediante apresentação e entrega da certidão de casamento, ou de viverem em situação de união de facto, mediante apresentação e entrega de declaração emitida pela Junta de Freguesia atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de dois anos, e comprovativo da última declaração de IRS;

c) De sociedades para os respetivos sócios, mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre os sócios no qual manifestam a vontade inequívoca dessa transferência e desde que os sócios titulares mantenham efetivamente a atividade.

3 — As autorizações de ocupação e utilização são intransmissíveis, exceto nos casos e pela forma constante dos números seguintes:

a) Por morte ou invalidez do ocupante, e com dispensa de quaisquer encargos, podem continuar a exploração do lugar adjudicado, o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou pessoa em união de facto, e na sua falta ou desinteresse, os descendentes.

b) Por motivo de incapacidade do titular, quando corresponder a um grau de invalidez igual ou superior a 60 %, o direito de ocupação pode ser transmitido para auxiliar que esteja há mais de um ano nesta função.

c) Por qualquer outro motivo julgado atendível, para cônjuge ou parente, que exerça a atividade há pelo menos um ano, como auxiliar do titular do direito de ocupação.

4 — Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a transmissão do direito de ocupação no prazo de 30 dias, a contar do óbito do titular ou invalidez, e fazer prova da sua qualidade de herdeiros.

5 — Quando a transmissão se operar a favor de mais de um descendente, cessará o direito de ocupação no prazo de um ano, a contar da data da morte do ocupante, se não for decidido, por acordo ou inventário, aquele a quem cabe o respetivo direito.

6 — Por morte do ocupante e na falta ou desinteresse do cônjuge e dos descendentes diretos a Câmara procederá no prazo de 60 dias, ao cancelamento do direito de ocupação.

7 — Devem ainda, aquando da respetiva transmissão, estarem regularizados todos os pagamentos das taxas de ocupação.

8 — Para prova das circunstâncias previstas no n.º 1, alínea b), e c) o titular deverá inscrever os seus auxiliares na Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Permuta de lugar entre feirantes dentro da própria feira

1 — O titular da ocupação que pretenda permutar a sua posição com outro feirante, da feira de Viana do Castelo deve requerê-lo por escrito ao Presidente da câmara municipal, indicando as razões porque pretende efetuar a permuta e a identificação da pessoa com quem irá fazê-la.

2 — O requerimento será acompanhado de um documento assinado pelos feirantes, no qual assumem a permuta, apresentando o respetivo cartão de feirante e a atividade a que se dedicam.

3 — As permutas podem ser autorizadas pela Câmara Municipal:

a) Se o titular do direito de ocupação apresentar motivos ponderosos e justificativos que serão avaliados caso a caso;

b) Se estiverem regularizadas as suas obrigações financeiras para com o Município;

c) Dentro do mesmo setor de venda, no recinto da feira.

4 — A permuta só se torna efetiva após a notificação da autorização.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização e sanções

1 — A fiscalização do funcionamento da feira do município e do exercício da venda ambulante, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe aos serviços de fiscalização da câmara municipal e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

2 — As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e das contraordenações fixadas no artigo 29 da lei n.º 27/2013 de 12 de abril, constitui ainda contraordenação a violação das seguintes normas do regulamento:

a) A ocupação de lugares sem o respetivo “título” de ocupação do espaço de venda, constitui contraordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000 no caso de pessoa coletiva;

b) A ocupação pelo feirante/vendedor ambulante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contraordenação punível com coima graduada de €250 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1250 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;

c) A ocupação pelo feirante/vendedor ambulante de espaço para além dos limites do espaço de venda/ocupação que lhe foi atribuído constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €500 até €1500, no caso de pessoa coletiva;

d) A não apresentação dos documentos exigíveis para a ocupação do espaço de venda, e exercício da atividade, quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;

e) A falta de cuidado por parte do feirante/vendedor ambulante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira, quer aquando do levantamento da mesma, constitui contraordenação punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo de €250, no caso de pessoa coletiva;

f) O incumprimento pelo feirante/vendedor ambulante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira, constitui contraordenação punível com coima graduada de €50 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo de €250, no caso de pessoa coletiva;

g) O impedimento do trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

h) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto da feira ou no local de venda constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

i) Gratificar, compensar ou simplesmente promover facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina do recinto da feira, constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

j) O exercício da atividade de feirante/vendedor ambulante sem o respetivo cartão/ constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de se tratar de pessoa coletiva;

k) A permissão da utilização do espaço de venda por um terceiro feirante constitui contraordenação punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa coletiva;

l) A permuta levada a cabo sem a competente autorização camarária constitui contraordenação punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa coletiva;

m) A não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos, constitui contraordenação punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €100 até ao máximo de €250 no caso de pessoa coletiva;

n) As infrações ao disposto no artigo 13 constituem contraordenações puníveis com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de pessoa coletiva.

o) A prática de quaisquer atos materiais que conduzam à destruição e provoquem danos no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e nos espaços arborizados e ajardinados do recinto da feira e espaços circundantes, constitui contraordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €2500, no caso de pessoa singular ou de €1000 até ao máximo de €3000 no caso de pessoa coletiva.

2 — Excetuando as contraordenações previstas em legislação específica que disponham o contrário, a negligência e a tentativa são sempre puníveis, nos termos previstos no regime geral das contraordenações.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, poderão ser aplicadas às contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação;
- b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- c) Privação do direito de concorrer à ocupação do espaço de venda;
- d) Suspensão do direito de ocupação do espaço de venda;

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.

4 — A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada se o agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que são inerentes ao exercício da atividade de feirante.

5 — A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.

6 — A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa da atividade.

7 — Sendo os produtos apreendidos e tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, a Câmara Municipal ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respetivo auto.

Artigo 26.º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento revertem a favor do município, excetuando os casos previstos na Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

Artigo 27.º

Plano Anual das Feiras

A Câmara Municipal aprovará e publicará, durante o mês de dezembro de cada ano, o plano anual das feiras do concelho, com indicação das datas, locais de realização e horários de funcionamento.

Artigo 28.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade de feirante, venda ambulante e da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário na área do Município de Viana do Castelo.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 10.º dia posterior à sua publicação.

30 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Maria Cunha Costa*.

307861945

MUNICÍPIO DE VIZELA

Aviso n.º 6915/2014

Dinis Manuel da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vizela, torna público, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, que por deliberação da Assembleia Municipal em sessão ordinária de 28 de fevereiro, aprovou a Alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente do qual se publica o regulamento, a planta de implantação e planta de transformação fundiária. São alterados do Regulamento os seguintes artigos, do n.º 2, as alíneas o,p,q e r do artigo 5.º, o artigo 6.º, números 1 e 2 do artigo 8.º, o artigo 11.º, os números 2 e 3 do artigo 15.º, os números 1 e 2 do artigo 16.º, números 1 e 2 do artigo 18.º, artigo 20.º, números 1 e 2 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 22.º, número 3 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 31.º, artigo 33.º, artigo 34.º e artigo 35.º.

Nos elementos gráficos, designadamente na Planta de Implantação e Planta de Transformação Fundiária as alterações resumem-se, genericamente, à transformação de tipologias habitação coletiva para habitação unifamiliares isoladas. Na Frente Fluvial, alteração de 5 edifícios de habitação coletiva para 8 moradias unifamiliares isoladas e redução de cércua, na Frente Variante Urbana, alteração de 7 edifícios de habitação coletiva para unifamiliares isoladas e em banda. Alteração do edifício destinado a centro comercial para habitação coletiva e alteração da função do edifício destinado a hotel e serviços para habitação com redução de cércua em três pisos. Foram ainda efetuadas alterações de pormenor na rede viária, como a proposta de rotunda de ligação à variante urbana, a anulação de ligações e criação de outras. Fruto destas alterações, a proposta de cadastro final sofreu também alterações de acordo com os quadros sinópticos.

27 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dinis Manuel da Silva Costa*.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2014, reuniu a Assembleia Municipal de Vizela, em sessão ordinária para análise e deliberação, do seguinte assunto constante da ordem de trabalhos:

Ponto n.º 2.5 Proposta de Alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente — para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 79 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual), é submetido à apreciação da Assembleia Municipal, a versão final da proposta de Alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente.

A Assembleia Municipal deliberou a provar por unanimidade, a versão final da Alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente

Está conforme

6 de março de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Fernando Pereira Carvalho*, Dr.

Plano de Pormenor do Poço Quente em Vizela

Regulamento

São alterados os seguintes artigos, as alíneas o, p, q e r, do n.º 2, do artigo 5.º, o artigo 6.º, números 1 e 2 do artigo 8.º, o artigo 11.º, os números 2 e 3 do artigo 15.º, os números 1 e 2 do artigo 16.º, números 1 e 2 do artigo 18.º, artigo 20.º, números 1 e 2 do artigo 21.º,